



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13802.000402/91-12
Recurso nº. : 109.707
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : RN RECUPERADORA NACIONAL E COMERCIAL LTDA
Recorrida : DRF-SÃO PAULO-LESTE-SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.063

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Restando comprovado que a empresa não solicitou baixa do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, descabido é o lançamento em função de baixa que não houve.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RN RECUPERADORA NACIONAL E COMERCIAL LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :13802.000402/91-12
Acórdão nº. : 102-42.063
Recurso nº. : 109.707
Recorrente : RN RECUPERADORA NACIONAL E COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

RN RECUPERADORA NACIONAL E COMERCIAL LTDA, já identificada nos autos, recorre ao Conselho de Contribuintes da decisão de primeiro grau na qual foi mantido parcialmente o lançamento de IRPJ equivalente a 123,84 BTNF e 141,53 BTNF de Contribuição Social do período base de 01/01/90 a 28/02/90.

Conforme notificação de fl. 06 o lançamento foi motivado pelo encerramento das atividades da empresa.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação de 01, alegando que a mesma encontra-se em funcionamento e que desconhece a origem da notificação. Acostou ao processo cópia das declarações de IRPJ (formulários II e III).

Na fase recursal, a empresa alega a seu favor que tendo entrado com pedido para enquadramento como micro empresa (doc. de fl. 29), foi informada por funcionário da Receita Federal que deveria entregar duas declarações de rendimentos. Ou seja, uma como empresa normal (formulário III) e a outra como micro empresa (formulário II). Assim procedendo, entregou a declaração de fl. 30 e a declaração de fl. 34. Tendo recolhido todos os tributos devidos (documentos de fls. 32/33 e 36).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :13802.000402/91-12
Acórdão nº. : 102-42.063

Pela Resolução nº 102-1.791 (doc. de fls. 40/41), esta Segunda Câmara solicitou esclarecer contradição entre a notificação de fl. 06, onde consta período de apuração 01/01/90 a 28/02/90 e os recibos de entrega de declaração de fls. 02/03 onde consta períodos de apuração 01/01/89 a 31/08/89 (doc. de fl. 02) e período de apuração 01/09/89 a 31/12/89 (doc. de fl. 03).

Pelo resultado da diligência de fl. 48, a DRF/SÃO PAULO/LESTE informou não estarem mais em seus arquivos as declarações aqui questionadas, por ter passado mais de cinco anos. Informou ainda que a empresa vem entregando normalmente suas declarações até o exercício de 1995.

É o relatório.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. :13802.000402/91-12
Acórdão nº. : 102-42.063

VOTO

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recuso é tempestivo e dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a notificação de lançamento de IRPJ (123,84 BTNF) e Contribuição social (141,53 BTNF).

A autoridade lançadora procedeu ao lançamento em revisão sumária pelo encerramento de atividade da empresa.

Todavia, após cumprimento de diligência solicitada por esta Segunda Câmara, restou comprovado que a empresa não pediu sua baixa no Cadastro Geral de Contribuintes. (ver doc. de fl. 48). Apenas a empresa pediu enquadramento como micro empresa, estando declarando anteriormente como empresa que apura lucro presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. :13802.000402/91-12
Acórdão nº. : 102-42.063

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta,
voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA